



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000588/2010-74
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.654 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de fevereiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-35.969 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.276.220-4 (Terceiros), com valor consolidado de R\$ 43.072,30.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às **contribuições destinadas à Outras Entidades e Fundos - Terceiros**, referentes a:

- *contribuição da empresa para terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), na alíquota de 5,8%, sobre o salário de contribuição.*

O Relatório Fiscal aponta que a empresa informa em GFIP ser optante do SIMPLES:

*2 - A empresa apresentou as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 07/2007 a 12/2009, como **OPTANTE** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A empresa foi excluída do Simples - COMPROT 11070.000435/2010-27, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 009, de 29 de março de 2010, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.*

O Relatório Fiscal aponta o Código de Levantamento:

4 - Constituiu o fato gerador destas contribuições o salário de contribuição dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais (levantamento E2).

E2 - EXCLUSÃO DO SIMPLES APÓS 11/2008, incidentes sobre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP's.

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em

1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 12/2008 a 12/2009.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 08.04.2010, às fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O sujeito passivo apresentou impugnação (folhas 17 a 24) em 10/5/2010 onde alega, em síntese, que o presente processo deve ter suspensa a exigibilidade visto que "é decorrente da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)", devidamente impugnada, até que seja julgada.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 09-35.969 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2009

SIMPLES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples não tem o condão de suspender o regular processamento de lançamento decorrente, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) Questiona a autuação fiscal tendo-se em vista que o processo de exclusão da empresa no SIMPLES Nacional, processo nº 11070.000435/2010-27, está sendo julgado em instância administrativa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.267 baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, às fls. 1177, no correlato processo nº. 11070.000582/2010-05 emanou Despacho, nestes termos:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11070.000582/2010-05
INTERESSADO: CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA -
EPP DESTINO: GABIN-SACAT-DRF-SAO-RS - *Apreciar e Assinar Documento DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Em atenção a Resolução de folhas nºs 1117 a 1127, anexamos as peças judiciais de folhas nºs 1130 a 1176 e informamos que o processo nº 11070.000435/2010-27 encontra-se na 2ªTE/2ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF. Desta forma proponho o encaminhamento do presente ao CARF/MF/DF, para prosseguimento.*
DATA DE EMISSÃO : 16/10/2014

A seguir, a Secretaria da 4ª Câmara da 2a Seção, no correlato processo nº. 11070.000582/2010-05 às fls. 1179, emanou Despacho sugerindo a conversão do processo em Diligência:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11070.000582/2010-05
INTERESSADO: CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA -
EPP DESTINO: 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF - *Para Relatar*

Processo nº 11070.000588/2010-74
Resolução nº **2202-000.654**

S2-C2T2
Fl. 63

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Considerando a impossibilidade regimental de manter sobrestados processos de matéria cuja competência seja de outra Seção do CARF, devolvo aos relatores originais, para inclusão dos processos na próxima sessão de julgamento, determinando no colegiado a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

DATA DE EMISSÃO : 17/04/2015

Então, os autos retornaram ao Relator.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 09-35.969 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.276.220-4 (Terceiros), com valor consolidado de R\$ 43.072,30.

Segundo o Relatório Fiscal, as contribuições providenciárias devidas à Seguridade Social, referentes às **contribuições destinadas à Outras Entidades e Fundos - Terceiros**, referentes a:

- contribuição da empresa para terceiros (salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), na alíquota de 5,8%, sobre o salário de contribuição.

O Relatório Fiscal aponta que a empresa informa em GFIP ser optante do SIMPLES:

*2 - A empresa apresentou as Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 07/2007 a 12/2009, como **OPTANTE** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A empresa foi excluída do Simples - COMPROT 11070.000435/2010-27, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 009, de 29 de março de 2010, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.*

A decisão de primeira instância informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES de acordo com o processo nº 11070.000435/2010-27, na qual houve julgamento em 1º grau tendo sido confirmada a exclusão e seus efeitos, estando, atualmente aguardando julgamento de Recurso Voluntário.

Processo nº 11070.000588/2010-74
Resolução nº 2202-000.654

S2-C2T2
Fl. 65

Em consulta ao sistema COMPROT, em 21.11.2015, <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, bem como ao sistema MF/PGFN/RFB/CARF/e-processo, tem-se que o processo nº 11070.000435/2010-27 encontra-se na fase de distribuição do Recurso Voluntário no CARF, no âmbito da 1ª Seção de Julgamento.

Por fim, registre-se que a **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que se enquadrava na sistemática do SIMPLES Nacional, na Lei Complementar 123/2006.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.267 baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, às fls. 1177, no correlato processo nº. 11070.000582/2010-05 emanou Despacho, nestes termos:

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11070.000582/2010-05
INTERESSADO: CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
DESTINO: GABIN-SACAT-DRF-SAO-RS - Appreciar e Assinar Documento
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Em atenção a Resolução de folhas nºs 1117 a 1127, anexamos as peças judiciais de folhas nºs 1130 a 1176 e informamos que o processo nº 11070.000435/2010-27 encontra-se na 2ªTE/2ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF. Desta forma proponho o encaminhamento do presente ao CARF/MF/DF, para prosseguimento.
DATA DE EMISSÃO : 16/10/2014*

A seguir, a Secretaria da 4ª Câmara da 2ª Seção, no correlato processo nº. 11070.000582/2010-05 às fls. 1179, emanou Despacho sugerindo a conversão do processo em Diligência:

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11070.000582/2010-05
INTERESSADO: CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
DESTINO: 3ªTO/4ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF - Para Relatar
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Considerando a impossibilidade regimental de manter sobrestados processos de*

matéria cuja competência seja de outra Seção do CARF, devolvo aos relatores originais, para inclusão dos processos na próxima sessão de julgamento, determinando no colegiado a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

DATA DE EMISSÃO : 17/04/2015

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, posto que tal processo produz efeitos diretamente na linha de argumentação da Recorrente bem como no conexo processo principal nº 11070.000582/2010-05.

Anote-se ainda que a competência para o julgamento de processo de exclusão do SIMPLES Nacional é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se depreende do art. 2º, V, do Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Outrossim, com fundamento no art. 6º § 5º, Anexo II do RICARF, deve ser observada a necessidade de Diligência Fiscal no caso do processo principal estar localizado em Seção diversa do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...) § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 6º § 5º, Anexo II do RICARF, para DETERMINAR QUE a Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF PROCEDA À VINCULAÇÃO DOS AUTOS de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo administrativo nº 11070.000435/2010-27, de exclusão do SIMPLES Nacional, no âmbito da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro